

Fortaleza/CE, 28 de novembro de 2025.

Ao Setor de Licitações da Prefeitura de Guaramirim/SC.

Rua 28 de Agosto, nº 2042,
Centro, Guaramirim /SC,
CEP: 89270-000.

A/C: Ana Carolina Genari
MD.: Servidora

Ref.: Edital De Credenciamento nº 150/2025 (PMG) – Processo Licitatório nº 150/2025 (PMG) – Credenciamento de Operadoras de Planos Odontológicos.

A **Hapvida Assistência Médica S.A.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.554.067/0001-98, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 406, Bairro do Centro, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.140-061, com endereço eletrônico licitacao@hapvida.com.br, vem, por intermédio de sua representante ao final assinada, com fulcro no item 5.1.¹ do Edital, apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

1. Da tempestividade.

De início, cumpre destacar que o item 5.1 do Edital muito bem prevê a possibilidade de impugnação por qualquer pessoa enquanto o instrumento convocatório estiver em vigor:

5.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor;

(Grifos acrescidos)

Logo, uma vez que o instrumento convocatório não estabelece prazo específico para apresentação de impugnações, resta incontestado, portanto, que o documento nesta data protocolado é totalmente tempestivo.

2. Dos fatos.

¹ 5.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor;

Trata-se do Processo Licitatório nº 150/2025 – PMG, por meio do qual o Município de Guaramirim, tornou público nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, o certame destinado à contratação, por meio de credenciamento, de operadoras de planos odontológicos, com cobertura assistencial ampla, destinada aos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Guaramirim e seus dependentes, nos termos do item 1.1 do Termo de Referência a seguir:

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO:

1.1. Contratação, por meio de credenciamento, de operadoras de planos odontológicos, com cobertura assistencial ampla, destinada aos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Guaramirim e seus dependentes, conforme especificações e quantidades estabelecidas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Credenciamento de operadora de plano de assistência odontológica com abrangência regional	UN	01

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, foram identificados alguns itens que ferem princípios basilares licitatórios e que necessariamente precisam ser reformados, bem como há a ausência de previsões imprescindíveis a regular tramitação da licitação, sob pena de que restem afastadas licitantes plenamente aptas e qualificadas para prestação do serviço.

À vista disso, não restou alternativa à Hapvida a não ser a de impugnar o Instrumento Convocatório com o intuito de colaborar com esta Ilustre Administração Pública para que o certame siga de acordo com a legislação pátria e seja garantido o acesso à melhor proposta, conforme bem será demonstrado nas linhas vindouras.

3. Das razões da impugnação.

3.1. Da repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico do contrato.

Conforme já exposto, o presente certame tem por objeto o credenciamento de operadoras de planos odontológicos, com cobertura assistencial ampla, destinada aos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Guaramirim e seus dependentes.

Para isso, é certo que o contrato administrativo a ser celebrado com essa Administração Pública, obrigatoriamente, precisa preencher os requisitos necessários previstos na legislação pátria e prever em suas disposições itens que resguardecem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que se torne viável a regular prestação

do serviço dentro do período estipulado – fato este que é de interesse tanto do Contratante como do Contratado.

É justamente por essa razão que o item 10.1. do Edital prevê que o contrato poderá ser reajustado. Veja-se:

10 – DO REAJUSTE:

*10.1. Em havendo a prorrogação do instrumento contratual, **os preços constantes no contrato poderão ser reajustados**, após o período de 12 (doze) meses de vigência. A data inicial da contagem do período de 12 (doze) meses, para a concessão do reajuste, se dará a partir da data da assinatura do contrato.*

(Grifos acrescentados)

Ocorre que a análise pormenorizada do instrumento convocatório revelou a ausência de previsão do índice de reajuste a ser utilizado. Essa omissão compromete a segurança jurídica e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre as partes. Desse modo, faz-se necessária a adoção do IPC-Saúde como indexador de reajuste por esta Administração Pública, por ser o indicador que melhor reflete a variação dos custos operacionais e a dinâmica de utilização inerente aos serviços de saúde.

A Lei Federal nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, em seu artigo 2º, muito bem prevê que é admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais que reflitam a variação dos custos de produção ou insumos utilizados nos contratos de prazo igual ou superior a um ano – o que é o caso em tela. In litteris:

*Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou **que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.***

(Grifos acrescentados)

Nesse ínterim, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao afirmar que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual, acaba por estabelecer como um dos princípios das contratações públicas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E uma das formas de recomposição é a concessão não só reajustamento anual dos preços, mas também do

reajuste por IPC – SAÚDE tratando-se, portanto, de uma mera recomposição de valores.

Não por outra razão, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento firme que em todos os contratos, mesmo naqueles com prazo de duração inferior a 12 (doze) meses, os critérios de reajuste são indispensáveis à regular contratação (p. ex. Acórdão nº 73/2010 – Plenário).

Repise-se que o reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar os efeitos das variações inflacionárias e do aumento dos custos, mantendo o valor real do serviço contratado, sem o que haveria desequilíbrio econômico e que acarretaria prejuízo para uma das partes contratantes.

A ausência de critérios corretos de reajuste acarretará propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição.

O TCU é unânime no sentido de que os critérios de reajuste do contrato devem estar previstos corretamente, visto que essa providência não se trata de ato discricionário a cargo do gestor público, mas sim de verdadeira imposição legal:

2. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. Ainda na Auditoria para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga/MA, constatou-se que o edital da concorrência não indicara o critério de reajuste de preços a ser utilizado durante a execução dos serviços, estipulada em doze meses. Para a unidade instrutiva, esse fora um dos motivos da anulação do certame, em face da impossibilidade da convocação da segunda colocada, tendo em vista a falta de definição dos critérios para realinhamento dos preços após a rescisão do contrato. Em resposta às audiências, alegaram os responsáveis que “a ausência de cláusula de reajuste de preço no edital se dera pelo fato de que o contrato teria prazo de vigência de doze meses, sendo que a legislação somente determina a estipulação de correção monetária em contratos com prazo igual ou superior a um ano”. Acrescentaram que a Lei 10.192/2001 não obrigou a Administração a prever cláusula de reajuste em seus contratos administrativos, mas proibiu o reajuste para períodos inferiores a um ano. Analisando o ponto, asseverou a relatora que “o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade



conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário”. Em tais circunstâncias, prosseguiu “é adequada a proposta da unidade técnica de não acatar as justificativas dos gestores e aplicar-lhes multas”. Diante dessa e de outras falhas, acompanhou o Plenário o voto da relatora no sentido de aplicar multa aos responsáveis e dar ciência à Seap/MA acerca da “ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado”. Acórdão 2205/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes.

A cláusula de reajuste contratual deve ser definida na fase que precede a contratação, devendo ser analisada sob o aspecto mercadológico e considerando também a natureza do contrato e a forma de remuneração pelos serviços prestados, de modo a não gerar futuras deturpações no preço contratado. Deve, ainda, a entidade ter cautela ao definir essa cláusula, pois uma vez estipulada em contrato deve ser concedido o reajuste em cumprimento às disposições contratuais.

Para Marçal Justen Filho²:

O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição.

Ainda em relação ao equilíbrio econômico-financeiro, é imperioso prever a necessidade de reajuste técnico do contrato, especialmente quando a sinistralidade atinge patamares críticos. A sinistralidade, comumente conhecida como “break even point” ou “ponto de equilíbrio”, representa a relação percentual entre as despesas assistenciais e as receitas do contrato, quando em **60% (setenta por cento) ou mais**, sinaliza um desequilíbrio atuarial e econômico-financeiro substancial que compromete a continuidade da prestação dos serviços nos termos originalmente pactuados.

Esse percentual elevado indica que os custos incorridos na operação do plano odontológico estão consumindo a maior parte da receita, deixando margem insuficiente para a manutenção da sustentabilidade do contrato a longo prazo, e pode,

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558

inclusive, ensejar potenciais prejuízos para a Administração Pública e, consequentemente, para os beneficiários.

Nesse sentido, a ausência de um mecanismo de reajuste técnico transparente e previamente estabelecido pode inviabilizar a manutenção do contrato, gerando um risco iminente de interrupção dos serviços ou de deterioração da qualidade do serviço prestado. A inclusão dessa cláusula, portanto, não se configura como uma liberalidade, mas sim como uma medida de prudência e gestão de riscos, essencial para a salvaguarda do interesse público e a garantia da continuidade do serviço essencial.

Diante desse contexto, **é imprescindível que o Edital ora impugnado seja reformado**, a fim de incluir a previsão de **reajuste automático anual com base no IPC-Saúde**, bem como a possibilidade de **reajuste técnico quando a sinistralidade atingir o patamar de 60% (sessenta por cento)**. Essa adequação é necessária para garantir a recomposição dos custos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assegurando a continuidade e a qualidade dos serviços, em benefício tanto das licitantes quanto da própria Administração.

3.2. Da ilegalidade nas exigências de comprovação de qualificação técnica.

Como cediço, o presente edital licitatório é regido pela Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece, de forma expressa e taxativa, os documentos que podem ser exigidos para fins de comprovação de qualificação técnica. Conforme dispõe o artigo 67 da referida norma, a documentação técnica deve restringir-se à apresentação de profissional com atestado de responsabilidade técnica e à comprovação da capacidade operacional por meio de certidões ou atestados emitidos por entidades competentes. *In litteris*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como

documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(Grifos acrescentados)

Acontece que, em desconformidade com o disposto no artigo 67 acima mencionado, o item 7.7.5. do Edital, especificamente nos itens “c” e “g”, prevê exigências indevidas, destacando-se a comprovação de regularidade de todos os profissionais credenciados e a apresentação de modelo de relatório gerencial, ambas sem amparo legal e sem relação direta com a qualificação técnica exigível:

7.7.5. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

*c) **Comprovação de regularidade dos profissionais credenciados, mediante apresentação de inscrição ativa no respectivo Conselho Regional de Odontologia (CRO);***

(...)

*g) **Modelo de relatório gerencial que será disponibilizado periodicamente à Administração, contendo a relação nominal dos servidores aderentes, valores de mensalidade e procedimentos executados, para viabilizar os descontos em folha.***

(Grifos acrescentados)

Ocorre que as exigências contidas nos itens “c” e “g” não encontram qualquer respaldo na legislação vigente, uma vez que não guardam relação direta com a capacidade técnica de execução do objeto. Esses requisitos representam uma restrição indevida à competitividade e não podem ser admitidos como critérios válidos de habilitação pela Administração Pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme ao vedar exigências que não tenham pertinência direta com a garantia da execução contratual. O Acórdão TCU nº 2.656/2014 – Plenário, reforça que exigências impertinentes à

habilitação técnica configuram restrição indevida à competitividade e violam o princípio da isonomia. *In verbis*:

*14. As contratações tratadas neste recurso são de pequena monta e, regra geral, referem-se a situações urgentes ou imprevistas, além de envolverem objetos de extrema simplicidade. **Criar exigências para esse tipo de contratação significa, a meu ver, afrontar os princípios da eficiência e da proporcionalidade. Impor ao gestor que cumpra, nesses casos, fases preliminares de verificação de habilitação acrescenta pesado ônus ao interesse público, tanto de satisfação de objeto, quanto financeiro, que não encontram justificativas na exata compreensão dos dispositivos constitucionais e legais mencionados. Diante de eventuais obstáculos, que, na verdade, não têm qualquer relevância perante o diminuto objeto que se pretende ver satisfeito, os diversos interesses devem ser sopesados para, em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assegurar a satisfação do interesse essencial que deve ser suprido, no caso, o público. (...)***

(Grifos acrescentados)

Além disso, a exigência em questão contraria a Súmula TCU nº 272, que dispõe:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Destaca-se que a exigência de Comprovação de regularidade dos profissionais credenciados, mediante apresentação de inscrição ativa no respectivo Conselho Regional de Odontologia, antes da assinatura do contrato, impõe ônus desnecessário à licitante. Essa comprovação não contribui para a aferição da capacidade técnica da operadora de plano de saúde, que já se comprova por meio da documentação técnica e da demonstração da rede credenciada.

Quanto ao assunto, a lição de Marçal Justen Filho³ é categórica ao afirmar:

A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322

exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

(Grifos acrescentados)

Na mesma linha, a exigência de que a operadora apresente Modelo de relatório gerencial periodicamente à Administração, contendo a relação nominal dos servidores aderentes, valores de mensalidade e procedimentos executados, constitui medida manifestamente excessiva. Além de impor um ônus desproporcional à licitante, a solicitação incorre em violação direta à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), por demandar o compartilhamento de dados pessoais e sensíveis.

Nesse sentido, o artigo 46 da Lei Geral de Proteção de dados muito bem prevê que:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

(Grifos acrescentados)

Ressalta-se que, a qualquer tempo durante a execução contratual, a Administração Pública detém a prerrogativa de requerer informações sobre os contratos em questão. Esses dados deverão ser devidamente repassados, contudo sendo realizado o devido tratamento de dados para que não sejam quebrados o sigilo empresarial e a proteção dos dados pessoais sigilosos.

Diante do exposto, requer-se a exclusão dos subitens “c” e “g” do item 7.7.5. do edital, por afrontar os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, além de não se enquadrar nas hipóteses legalmente previstas para comprovação de qualificação técnica, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021.

4. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, vem a **Hapvida Assistência Médica S.A.**, apresentar impugnação ao Edital para requerer a sua reforma e de seus anexos nos termos acima expostos, sob pena de que restem maculados os princípios da licitação. Continuadamente, requer a consequente e necessária republicação do Instrumento



Convocatório e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação do certame em tela, como medida do mais lícito direito e necessária à justiça.

Por fim, com a certeza da prudência e zelo desta Administração Pública na condução do presente expediente, aproveita-se a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Fortaleza/CE, 28 de novembro de 2025.

Hapvida Assistência Médica S.A.
CNPJ/MF nº 63.554.067/0001-98

